

A. I. Nº - 108529.0301/11-9
AUTUADO - SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 10.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2011, exige ICMS no valor de R\$ 30.534,37, e multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2007 e de 2008.

O autuado por meio de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa, fls 46 a 50, com as seguintes alegações:

Inicialmente, reconhece parcialmente o cometimento da infração, vez que diante da quantidade de itens apurados e da dificuldade de se verificar, mediante operação contábil, a correspondência de todos eles, optou por realizar o pagamento parcial de parte do valor imputado, qual seja, do valor que não se refere aos produtos de código 00230316 (sacola Hiperideal) e 03044823 (Disco 23 D C 400). Anexa à presente cópia do DAE que comprova o efetivo pagamento do valor reconhecido como devido, ao tempo em que requer, o seu abatimento no valor total apurado.

Quanto aos produtos de código 00230316 (sacola Hiperideal) e 03044823 (Disco 23 D C 400), aduz que houve em verdade, um equívoco de interpretação da documentação fiscal correspondente, em relação à enumeração da quantidade do produto. Ocorreu que o produto ingressou no estabelecimento, mediante a nota do seu fornecedor, embalado em grandes quantidades. Na nota de saída, em que pese que conste a indicação de quantidade como “1”, tributou-se levando em consideração todas as unidades que constam na embalagem.

Para facilitar a explanação, exemplifica que o produto 03044823 (Disco D C 400), é comercializado pela fornecedora da impugnante em caixas, que contém 400 unidades cada uma (a fim de ilustrar esta explanação, colaciona a nota de entrada n. 2263, do fornecedor Girocamp Bahia Ind e Comércio de Embalagens Ltda).

Pode ocorrer, no entanto, que na nota de saída embora conste “1”, no campo de quantificação, se refira a uma caixa do produto, ou seja, a 400 unidades, e sobre estas 400 unidades houve a tributação. Isto pode ser identificado pelo valor total da nota, neste item. O mesmo equívoco ocorreu com relação ao produto 00230316 (Sacola Hiperideal). Por exemplo na Nota Fiscal nº 50786 de saída, também colacionada, verifica-se que se tratou de 5 unidades, e sobre estas houve a tributação.

Caso a JJF entenda necessário diz que poderá juntar todas as notas fiscais correspondentes, solicitando que lhe conceda prazo para tanto. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 80 a 85, e após discorrer sobre a peça vestibular e as razões de defesa, adentra nos esclarecimentos necessários. Inicialmente, comenta os valores reconhecidos pela impugnante. Aponta que no exercício de 2007 não existem os produtos apontados na defesa, conforme fl. 22, o que enseja o reconhecimento total da infração no valor de R\$ 4.586,84 e no exercício de 2008, do valor de R\$ 25.947,53. O produto cód. 00230316, reclama o ICMS de R\$ 2.274,85 e o produto cód.030448823, o valor de R\$ 20.361,62, no total de R\$ 22.636,47, o que enseja o reconhecimento de R\$ 3.311,06 no exercício de 2008.

Com referência às unidades consideradas no levantamento quantitativo, baseado no exemplo da NF 2263, apresentada pela defesa, fl. 74, a quantidade de mercadoria é transformada de pacote c/400 Un para 4.800 Un (400un x 12pct) e, assim, é registrada, fl. 16, do demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas.

Quanto ao produto código 00230316, Sacola Hiperideal, podemos ver nas fls. 3 e 5 do demonstrativo de saídas, que a mesma foi transformada em UM por 1000, ou seja, na NF 50786, vemos 5UN, mas no demonstrativo das saídas, fl. 05, consta do registro de 5.000 UN. O mesmo procedimento foi utilizado para a NF 50230, que apresenta 20 UN, mas no demonstrativo de saídas, fl. 03, apresenta 20.000 UN. Esclarece que estas discrepâncias ocorreram para ambos os produtos, tanto na entrada como na saída, e assim, trabalhou com a mesma referência de unidade e corrigiu a discrepância que a defesa alega que pudesse estar existindo.

Reafirma o trabalho executado e solicita que o mesmo seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2007 e de 2008.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como sua expressão monetária.

A apuração de débito de ICMS mediante este tipo de auditoria requer um criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades de entradas, as quantidades de saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.

Na presente situação foi aplicado o Programa SAFA, cujos elementos ali registrados devem espelhar o documento fiscal, que também deve estar devidamente registrado nos livros fiscais do contribuinte. Consta no PAF a listagem dos produtos selecionados nesta Auditoria, onde, também foram levados em consideração o preço unitário e as unidades de medida, sendo que o contribuinte recebeu cópia de todos os relatórios desta auditoria.

Na defesa o sujeito passivo informa que reconheceu parte do valor que lhe está sendo exigido e que procedeu ao pagamento , conforme DAE que anexa. Irresignado com os demais valores que lhe estão sendo exigidos, traz argumentos que foram refutados pelo autuante na informação fiscal, e dos quais passo à análise:

No exercício de 2007, constato que os produtos mencionados pela defesa, não fazem parte do levantamento, conforme o Relatório das Mercadorias Selecionadas, fls. 09/10, bem como da

Auditoria de estoques, de fls. 22 a 23 do PAF. Deste modo, os argumentos defensivos não têm relevância com relação àquele exercício e a infração fica mantida na íntegra, no valor originariamente exigido de R\$ 4.586,84.

Quanto ao exercício de 2008, com referência às unidades consideradas no levantamento quantitativo, baseado no exemplo da NF 2263, apresentada pela defesa, fl. 74, a quantidade de mercadoria foi transformada de pacote c/400 Un para 4.800 Un (400un x 12pct) e, assim, é registrada, fl. 16, do demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas.

Quanto ao produto de código 00230316, Sacola Hiperideal, podemos ver nas fls. 3 e 5 do demonstrativo de saídas, que a mesma foi transformada em UM por 1000, ou seja, na NF 50786, vemos 5UN, mas no demonstrativo das saídas, fl. 05, consta do registro de 5.000UN. O mesmo procedimento foi utilizado para a NF 50230, que apresenta 20UN, mas no demonstrativo de saídas, fl. 03, apresenta 20.000 UN.

Deste modo, não houve equívocos nas unidades apontadas pelo autuante, pois as unidades de medida estão em conformidade com o disposto na Portaria 445/98, que estabelece os procedimentos que devem ser observados para este tipo de Auditoria.

Fica mantida a infração em sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0301/11-9**, lavrado contra **SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ **30.534,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR